



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723964/2015-28
ACÓRDÃO	2301-011.415 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEWTON FRANCO SILVEIRO DE TOLEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. PENALIDADES. DUPLICIDADE. SÚMULA CARF 147.

Há previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada ao limite de 100%, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 3196/3212), exercícios 2011 e 2012, lavrado em 11/12/2015, por Auditor Fiscal da DRF/Piracicaba. O

Imposto	586.890,23
Juros de Mora (calculados até 12/2015)	247.392,15
Multa Proporcional (passível de redução)	880.335,35
Multa Exigida Isoladamente (passível de redução)	<u>792.410,93</u>
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.507.028,66

O contribuinte exerce a atividade profissional de tabelionato, tendo sido constatada divergência quanto aos seus rendimentos tributáveis declarados em DIRPF e perante o Conselho Nacional De Justiça – CNJ., conforme resumo abaixo:

Ano Cal.	Arrecadação (Fonte:CNJ)	Rend. Declarados (Fonte:DIRPF)	Valor declarado a menor
2010	R\$ 5.012.940,65	R\$ 2.696.063,29 -	R\$ 2.316.877,36
2011	R\$ 5.576.745,22	R\$ 2.923.778,07	R\$ 2.652.967,15

Constou informação em relatório fiscal de fls. 3213/3240, de que o contribuinte na apuração do seu IRPF, teria se utilizado de documentos fiscais inidôneos para abater os rendimentos tributáveis.

Por essa razão, foi solicitada verificação da DIRPF do contribuinte, através do Ofício nº 132/2014 PSFN_PIRA de 17/04/2014, que encaminhou despacho referente ao processo administrativo judicial nº 005/11 do contribuinte.

Por muito bem reproduzir os fatos ocorridos, peço *venia* e reproduzo a seguir parte do relatório constante na decisão de piso:

“(…)

Afirma que foi apresentada DIRPF retificadora dos anos calendários 2010 e 2011 referentes ao estorno dos lançamentos de despesas das empresas Litoral Artes, VCR Carimbos, Newart papelaria e artes gráficas e Papel e Cia, empresas registradas como inidôneas por perícia empreendida a pedido do Poder Judiciário no curso do processo administrativo judicial nº 005/11.

Mencionou ainda o contribuinte que teria incluído o débito gerado no REFIS, mas não apresentou comprovante de tal inclusão.

Afirmou que no momento da compra e uso de materiais, as empresas citadas encontravam-se aptas e idôneas, mas que por orientação fez espontaneamente o estorno dos lançamentos das despesas. Ressalta que, por um lapso a despesa de R\$14.500,00 referente a nota fiscal nº 1308/2010 não teria constado na declaração retificadora.

Foi constatado que o contribuinte não apresentou nas DIRPF dos anos calendários 2010 e 2011 deduções de despesas do livro caixa, em que pese nos anos calendários anteriores ter declarado deduções. Intimado a apresentar justificativas acerca de tais fatos, o contribuinte alegou ter declarado os rendimentos líquidos, excluídas as taxas e emolumentos pagos ao poder judiciário e as deduções.

Conforme relatório fiscal, no curso da ação fiscal foram constatadas as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

O sujeito passivo declarou a menor rendimentos recebidos de pessoas físicas oriundos da atividade de tabelião, nas suas declarações de ajuste anual do imposto de renda anos calendários de 2010 e 2011. Nesses anos, o contribuinte declarou os rendimentos líquidos, diferente do que fazia anteriormente que colocava os rendimentos bruto e relacionava os totais mensais de despesas dedutíveis registradas no livro caixa.

O lançamento se deu mediante imposição da multa prevista no art. 44 § 2 da lei 9430/1996 por restar clara a intenção de excluir do Fisco Federal a possibilidade de análise das despesas do livro caixa deduzida de forma indevida fruto de notas “frias”.

GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA

O sujeito passivo lançou no livro-diário da sua atividade de tabelião deduções de despesas indevidas como tendo sido pagas às empresas LITORAL ARTES e/ou ANDERSON PEREIRA COELHO. - ME (CNPJ: 09.385.969/0001-00); VCR CARIMBOS (CNPJ: 03.270.343/0001-64); Cleiton Henrique Cassiano – ME e/ou NewArt

Papelaria e Art. Gráficas (CNPJ: 07.569.766/0001-30) e Papel e Cia Milton Carlos Dias Ferraz Papelaria – ME, Estilo Comércio ou Papelaria Ferraz (CNPJ: 07.327.001/0001-94). Conforme relato, as despesas com essas empresas representaram nos anos-calendário de 2010 e 2011 cerca de 93% (noventa e três inteiros por cento) das despesas lançadas no livrodíário. As despesas glosadas estão elencadas na tabela de fls. 3225 do relatório fiscal.

Consta no citado relatório que a Perícia contábil promovida por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito do processo administrativo nº 005/11, cuja cópia do laudo pericial contábil fora encaminhada anexa ao ofício nº 132/2014 – PSFN-PIRA, de 17/04/2014, demonstra claramente a improcedência dos documentos fiscais emitidos pelas citadas quatro empresas no ano-calendário de 2010 e 2011.

DA MULTA DE OFÍCIO

Tendo em vista que a conduta do fiscalizado revelou evidente intuito de fraude, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento, utilizando de forma reiterada notas fiscais inidôneas que não corresponderam à efetiva transação bem como não ficando comprovado o efetivo pagamento, por parte do contribuinte, cabe a aplicação de multa qualificada de 150% relativamente a essas ocorrências, prevista na art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, para os casos de sonegação, fraude e conluio (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964).

DA MULTA POR NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Tendo em vista que o imposto apurado é fruto de rendimento recebido de pessoas físicas, e portanto, sujeito ao pagamento mensal obrigatório (carnê-leão), foi aplicada multa prevista no art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, combinado com o art. 106 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, no percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o imposto apurado.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

O contribuinte, por intermédio de seu agente, assumiu de forma livre e consciente o risco de utilizar-se de notas fiscais inidôneas para reduzir o imposto a ser apurado.

Portanto, o contexto revela a presença de conduta dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir das suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, o que caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Com isso, as

infrações apuradas referentes a esses atos se sujeitam a multa de ofício qualificada, conforme item específico supracitado (Art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96), bem assim, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, protocolizar-se-á processo de Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do que dispõe o art. 1º do referido ato normativo.

Ressalte-se que o contribuinte já fora fiscalizado e autuado no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812500.2010.00995-8 pelas mesmas práticas aqui descritas.

(...)”

Tempestivamente, apresentou-se a impugnação de fls. 3246/3264, a qual foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário na integralidade (fls. 3340/3362).

Houve protocolo de recurso voluntário de fls. 3380/3392 alegando auto de infração possui nulidade e vícios decorrentes de:

a) que a decisão recorrida ignorou que as obrigações tributárias em comento foram integralmente parceladas após retificações (realizadas antes da ação fiscal) das declarações de imposto de renda da pessoa física, excluindo-se as despesas das notas fiscais glosadas.

São as DIRPF:

01 – Declaração IRPF nº 08/31.359.059 de 29/04/2011 ano calendário 2010 – total dos rendimentos tributáveis R\$ 1.084.450,80.

02 - Declaração IRPF nº 08/37.026.691 de 28/11/2014 ano calendário 2010 – total dos rendimentos tributáveis R\$ 2.696.063,29.

03 - Declaração IRPF nº 08/30.827.729 de 26/04/2012 ano calendário 2011 – total dos rendimentos tributáveis R\$ 2.339.400,52.

4- Declaração IRPF nº 08/37.049.424 de 09/04/2013 ano calendário 2011 – total dos rendimentos tributáveis R\$ 2.436.605,52.

5- Declaração IRPF nº 08/337.079.458 de 28/11/2014 ano calendário 2011 – total dos rendimentos tributáveis R\$ 2.925.758,52.

b) que tais valores decorrentes das referidas exclusões de despesas foram objeto de parcelamento datado de 22/08/2014 e consolidado em 06/10/2015 tendo como débitos não agrupados em processo (declaração espontânea) sob o código de receita 0211 para o período de apuração 2010 no valor originário de R\$ 436.250,62 e período de apuração 2011 no valor originário de 161.248,44 perfazendo o total parcelado anteriormente à ação fiscal de R\$ 597.499,06.

c) que tais fatos não foram identificados quando da autuação fiscal e do julgamento pela DRJ, vez que no julgado há registro de suposta omissão de receita no valor de

R\$ 2.316.877,36 para o ano calendário 2010 e de R\$ 2.652.967,15 para o ano calendário 2011, entretanto o relatório fiscal descreve que os recolhimentos anteriormente às retificações efetivadas correspondem ao total dos tributos devidos.

d) A imposição de dupla penalidade para o mesmo fato gerador, ainda que devidos fossem os tributos, ou seja, imposição de pena inserta no Art. 44, inciso I e § 12 cumulada com as penas do inciso II, letra “a” da Lei nº 29.430/1996 constitui-se em duplicidade de penas nos termos de reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes.

Às fls. 3083/3195, há ofício de representação. Há cópia da sentença judicial proferida, em razão do Processo nº 05/2011, pelo Juízo de Direito da 2ª vara cível de Americana, que julgou procedente do processo administrativo disciplina culminando com a perda da delegação. Destaco:

“(…) Ante o exposto, o Tabelião descumpriu o dever previsto no art. 30, V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada), da Lei nº 8.935/2004, restando configurada a infração disciplinar, nos termos do art. 31, I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (**conduta atentatória às instituições notariais e de registro**) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) da referida Lei.

A falta cometida, de extrema gravidade, autoriza a aplicação da pena disciplinar de perda da delegação (art. 32, IV, da Lei nº 8.935/2004).

Posto isso, configurada a infração disciplinar nos termos do art. 31, I, II e V da Lei nº 8.935/2004, aplico ao Bel. NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO a pena de PERDA DA DELEGAÇÃO, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 8.935/2004.(…)”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Do parcelamento dos valores das obrigações tributárias após retificações das declarações de imposto de renda da pessoa física (realizadas antes da ação fiscal), excluindo-se as despesas das notas fiscais glosadas.

Alega o recorrente que realizou parcelamento dos valores das obrigações tributárias após retificações das declarações de imposto de renda da pessoa física (mas realizadas antes da ação fiscal), excluindo-se as despesas das notas fiscais glosadas.

Reproduzo o que acertadamente a decisão de piso esclarece às fls. 3351:

“(…) Quanto à alegação do contribuinte de retificação da declaração para exclusão dos valores de despesas com bases em notas emitidas pelas empresas declaradas inidôneas, é de se ressaltar que nas declarações retificadoras dos exercícios de 2011 e 2012, objeto da autuação, **o contribuinte informou total de rendimentos maior que os informados na original, no entanto, ainda inferiores aos valores de rendimentos recebidos pelo contribuinte e considerados pela Autoridade Fiscal com base no livro diário apresentado pelo próprio contribuinte.** A omissão lançada **levou em consideração os valores informados de rendimentos nas declarações retificadoras.** Dessa forma, não incluindo o presente autovalores objeto de parcelamento pelo contribuinte não há o que ser retificado. (…)” – destaques da Relatora

Mantenho a decisão de piso.

2. Dos valores decorrentes das referidas exclusões de despesas - objeto de parcelamento datado de 22/08/2014 e consolidado em 06/10/2015

Alega que tais os valores de despesas de foram glosados estão parcelados, antes da ação fiscal, tendo como débitos não agrupados em processo (declaração espontânea) sob o código de receita 0211 para o período de apuração 2010 no valor originário de R\$ 436.250,62, e para o período de apuração 2011, no valor originário de 161.248,44, perfazendo o total, de R\$ 597.499,06.

As deduções se deram nos anos-calendário 2010 e 2011.

O parcelamento, como bem ressalta o recorrente se deu em 22/08/2014 (fls. 3434/3440).

Ressalto que se trata de deduções escrituração no Livro Caixa, cuja comprovação se deu mediante documentação idônea, não se prestando a afastar a autuação ocorrida, de modo tais alegações não merecem provimento.

3. Da dupla penalidade para o mesmo fato gerador

Alega que, ainda que devidos fossem os tributos, ou seja, imposição de pena inserta no Art. 44, inciso I e § 1 cumulada com as penas do inciso II, letra “a” da Lei nº 9.430/1996 constitui-se em duplicidade de penas nos termos de reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes e reproduz a Súmula CARF 105.

Ainda que com efeitos vinculantes, esclareço que a referida Súmula não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL (pessoa jurídica), lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, trata-se de duas multas de ofício: (i) uma sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e (ii) outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso; são duas as infrações cometidas -declaração inexata e respectiva falta de pagamento do carnê-leão. Aqui, sim, entendo aplicável a Súmula CARF 147.

Portanto, não aplicável ao caso, não assistindo razão ao recorrente.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e dou parcial provimento, limitando a multa de ofício qualificada em 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade